



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 00080843320178140000
REVISÃO CRIMINAL
REQUERENTE: RONILSON SOUZA SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO: MARCIO FABIO NUNES DA SILVA)
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REVISÃO CRIMINAL – ART.157, §3º C/C ART.14, II, AMBOS DO CP – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. O requerimento deverá ser instruído com a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. Ausência de requisito indispensável para o ajuizamento da ação. Revisão não conhecida. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, em não conhecer da revisão, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – RONILSON SOUZA SANTOS DO NASCIMENTO qualificado nos autos, com fulcro no art. 621, I, II e III do CPP requer REVISÃO CRIMINAL da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Benevides que julgou procedente a denúncia e condenou o réu pela prática do delito consubstanciado no art. 157, §3º c/c art.14, II do CP, fixando a pena em 13 anos e 4 meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado.

Narra a inicial que em 14.04.2016, por volta das 13h e 30m, no Banco Bradesco – Agência de Benevides, o denunciado juntamente com outro indivíduo não identificado, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, munido de arma de fogo, mediante violência e grave ameaça, subtraíram a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), uma pulseira e um cordão de ouro da vítima Nivaldo Alves Reis Filho. Na fuga efetuaram disparos contra o policial civil Lucival Almeida Pestana e contra Amarildo João Bezerra de Moraes, cujo crime de latrocínio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Narram ainda os autos que Nivaldo Alves Reis Filho foi vítima de roubo na modalidade saidinha bancária depois de realizar um saque no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Ao sair da agência bancária indo em direção a seu carro foi abordado pelo comparsa do denunciado que lhe apontou uma arma de fogo e anunciou o assalto, ameaçando-o de morte. Na ocasião o ofendido entregou-lhe o dinheiro e mais um cordão de ouro e uma pulseira. Em seguida o comparsa subiu na motocicleta pilotada por Ronilson e empreenderam fuga.

Alega que o Juízo monocrático decidiu em desacordo com a realidade dos fatos.



sua convicção exclusivamente no depoimento da vítima.

Juntou cópia da sentença às fls.09-16.

Parecer ministerial pelo não conhecimento da presente ação autônoma de Revisão Criminal por ausência de pressuposto à admissibilidade.

É o relatório do necessário, o qual submeto à doura revisão.

Belém, 19 de julho de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – RONILSON SOUZA SANTOS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, com fulcro no art. 621, I, II e III do CPP requer REVISÃO CRIMINAL da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Benevides que julgou procedente a denúncia e condenou o réu pela prática do delito consubstanciado no art. 157, §3º c/c art.14, II do CP, fixando a pena em 13 anos e 4 meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado.

Narra a inicial que em 14.04.2016, por volta das 13h e 30m, no Banco Bradesco – Agência de Benevides, o denunciado juntamente com outro indivíduo não identificado, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, munido de arma de fogo, mediante violência e grave ameaça, subtraíram a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), uma pulseira e um cordão de ouro da vítima Nivaldo Alves Reis Filho. Na fuga efetuaram disparos contra o policial civil Lucival Almeida Pestana e contra Amarildo João Bezerra de Moraes, cujo crime de latrocínio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Narram ainda os autos que Nivaldo Alves Reis Filho foi vítima de roubo na modalidade saidinha bancária depois de realizar um saque no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Ao sair da agência bancária indo em direção a seu carro foi abordado pelo comparsa do denunciado que lhe apontou uma arma de fogo e anunciou o assalto, ameaçando-o de morte. Na ocasião o ofendido entregou-lhe o dinheiro e mais um cordão de ouro e uma pulseira. Em seguida o comparsa subiu na motocicleta pilotada por Ronilson e empreenderam fuga.

Alega que o Juízo monocrático decidiu em desacordo com a realidade dos fatos. Aduz que na instrução processual restou comprovado o seu não envolvimento na empreitada criminosa e que inclusive foi alvejado com um tiro no braço. Aduz que o douto magistrado formulou sua convicção exclusivamente no depoimento da vítima.

Observe que não foi juntada aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão ora impugnada, deste modo, não há como conhecer da presente revisão criminal, eis que se trata de documento indispensável, a teor do disposto no art.625, §1º do CPP.

Eis o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO APRESENTADA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. , , DO . PRECEDENTE DA SEÇÃO CRIMINAL. DECISÃO - À UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHEU-SE A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELO NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. 1. A certidão de trânsito em julgado é requisito essencial de admissibilidade da Revisão Criminal. 2. Preliminar suscitada de ofício pelo não conhecimento do pedido revisional. (TJ-PE - Revisão Criminal : RVC 130889 PE 01000025 – Julgamento: 6 de Agosto de 2009 – Relator: Marco



conhecimento da revisão criminal quando proposta por advogado habilitado. 2. Revisão não conhecida. (TJPA - ACÓRDÃO N°121188. PROCESSO N°. 2013.3.004.635-6. COMARCA DE MUANÁ/PA (VARA ÚNICA). RELATOR (A): DES. VERA ARAÚJO DE SOUZA. REVISOR: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE) (grifei)

Ressalto que o art., do dispõe que o requerimento deverá ser instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, inexistentes nos presentes autos. Destarte, sendo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória requisito para o ajuizamento da revisão criminal, a petição inicial deve ser instruída com a certidão comprobatória de tal situação.

No caso dos autos, inobstante o advogado do Requerente ter juntado a cópia da sentença, não cuidou de juntar a certidão de trânsito em julgado do Acórdão que confirmou a sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Benevides. Sendo assim, não há que se conhecer a presente revisão criminal por faltar requisito indispensável e fundamental à via de impugnação.

Ante o exposto, não conheço da Revisão Criminal, conforme a fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 07 de agosto de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator